

PROCESSO Nº 0786822015-5

ACÓRDÃO Nº 0203/2021

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: RAFAEL INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA.

2ª Recorrente: RAFAEL INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Preparadora : UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR2 DA SEFAZ - GUARABIRA

AUTUANTE: JOSÉ MIZAEEL DE SOUSA E DALSON VALDIVINO DE BRITO

RELATORA: CONS^a. SUPLENTE LARISSA MENESES DE ALMEIDA

CRÉDITO INDEVIDO (POR OPÇÃO PELO CRÉDITOPRESUMIDO). INFRAÇÃO CONFIGURADA. NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS NÃO LANÇADAS. OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. DENÚNCIA CONFIGURADA EM PARTE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (AUSÊNCIA DE DÉBITO FISCAL). DENÚNCIA CARACTERIZADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. INFRAÇÃO CONFIGURADA. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. DENÚNCIA CARACTERIZADA. OMISSÃO DE SAÍDAS DE PRODUTOS TRIBUTÁVEIS. DENÚNCIA CONFIGURADA. REINCIDÊNCIA CARATERIZADA EM PARTE. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA QUANTO AOS VALORES. RECURSO DE OFÍCIO PROVIDO. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- A opção pelo aproveitamento de crédito presumido do FAIN em substituição ao regime normal de apuração do imposto para a atividade industrial, implica a impossibilidade de aproveitamento de outros créditos fiscais pelo contribuinte decorrentes de atividade comercial, para reduzir o recolhimento do ICMS da atividade incentivada.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a existência de compra efetuada com receita de origem não comprovada, impondo o lançamento tributário de ofício, em virtude da presunção legal preconizada pelo artigo 646 do RICMS/PB.

- Afastada da acusação de Falta de Lançamento de Notas Fiscais de Aquisição o exercício de 2011, porquanto essa infração é concorrente com denúncia de Omissão de Saídas de Produtos Tributáveis, constatada através da Apuração do Resultado Industrial relativo ao mesmo período.

- *Documentos Fiscais relativos a saídas de mercadorias tributáveis devem ser registrados em livro específico, nele constando, inclusive, o valor do imposto debitado.*
- *Acusação de Falta de recolhimento do ICMS, alicerçada no art. 106 do RICMS/PB, restou configurada vez que nos autos consta todos os elementos necessários à identificação da infração, em contraponto a inexistência de irresignação por parte da autuada que não suscitou a sua nulidade com base em denúncia genérica ou imprecisa.*
- *Desembolsos com valores superiores às receitas, confirmados pelo Levantamento Financeiro, caracterizam a presunção legal relativa de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o devido pagamento do imposto.*
- *Resultado Industrial Apurado no Exercício, que apresenta valor negativo, evidencia a presunção legal relativa de saídas de produtos tributáveis, sem o recolhimento do imposto.*
- *Reincidência não configurada para a quinta acusação e caracterizada para sexta acusação, inteligência do art. 87 da Lei nº 6.379/96.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M os membros do Tribunal Pleno de Julgamento deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade e de acordo com o voto da relatora pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo provimento do primeiro e desprovimento do segundo, para alterar quanto aos valores a decisão monocrática e julgar *parcialmente procedente* o auto de infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000328/2015-58, lavrado em 08 de março de 2015, condenando a empresa RAFAEL INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA., devidamente qualificada nos autos, ao recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 802.180,13 (Oitocentos e Dois Mil, Cento e Oitenta Reais e Treze Centavos), sendo R\$ 371.422,85 (Trezentos e Setenta e Um Mil, Quatrocentos e Vinte e Dois Reais e Oitenta e Cinco Centavos) de ICMS, por inobservância aos artigos 82, IV; 158, I, 160, I, c/fulcro no art. 646; arts.60, I, “b” e III, “d”, art. 3º, art. 2º e art. 102 e art. 101, c/c art. 54, c/fulcro no art. 106; art. 106; arts. 158, I e 160, I, c/fulcro no art. 646, parágrafo único; arts 158, I, 160, I, c/c art. 646, parágrafo único e art. 645, §§ 1º e 2º; todos do RICMS/PB; R\$ 336.842,25 (Trezentos e Trinta e Seis Mil, Oitocentos e Quarenta e Dois Reais e Vinte e Cinco Centavos) de multa por infração, arrimada nos artigos 82, II, alínea “e”; art. 82, V, alíneas “f” e “h”; e R\$ 93.915,03 (noventa e três mil, novecentos e quinze reais e três centavos) de multa recidiva, relativamente à última acusação.

Ao tempo que cancelo, por indevido, o montante de R\$87.555,90 (Oitenta e Sete Mil, Quinhentos e Cinquenta e Cinco Reais e Noventa Centavos) pelas razões alhures esposadas.

Intimações necessárias a cargo da Repartição Preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno do Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 27 de abril de 2021.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira Relatora Suplente

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno de Julgamento, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES, LEONARDO DO EGITO PESSOA, SIDNEY WATSON FAGUNDES D SILVA, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA, RODRIGO DE QUEIROZ NÓBREGA E PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 0786822015-5

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: RAFAEL INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA.

2ª Recorrente: RAFAEL INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Preparadora : UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR2 DA SEFAZ - GUARABIRA

AUTUANTE: JOSÉ MIZAEL DE SOUSA E DALSON VALDIVINO DE BRITO

RELATORA: CONSª. SUPLENTE LARISSA MENESES DE ALMEIDA

CRÉDITO INDEVIDO (POR OPÇÃO PELO CRÉDITO PRESUMIDO). INFRAÇÃO CONFIGURADA. NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS NÃO LANÇADAS. OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. DENÚNCIA CONFIGURADA EM PARTE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (AUSÊNCIA DE DÉBITO FISCAL). DENÚNCIA CARACTERIZADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. INFRAÇÃO CONFIGURADA. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. DENÚNCIA CARACTERIZADA. OMISSÃO DE SAÍDAS DE PRODUTOS TRIBUTÁVEIS. DENÚNCIA CONFIGURADA. REINCIDÊNCIA CARATERIZADA EM PARTE. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA QUANTO AOS VALORES. RECURSO DE OFÍCIO PROVIDO. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- A opção pelo aproveitamento de crédito presumido do FAIN em substituição ao regime normal de apuração do imposto para a atividade industrial, implica a impossibilidade de aproveitamento de outros créditos fiscais pelo contribuinte decorrentes de atividade comercial, para reduzir o recolhimento do ICMS da atividade incentivada.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a existência de compra efetuada com receita de origem não comprovada, impondo o lançamento tributário de ofício, em virtude da presunção legal preconizada pelo artigo 646 do RICMS/PB.

- Afastada da acusação de Falta de Lançamento de Notas Fiscais de Aquisição o exercício de 2011, porquanto essa infração é concorrente com denúncia de Omissão de Saídas de Produtos Tributáveis, constatada através da Apuração do Resultado Industrial relativo ao mesmo período.

- Documentos Fiscais relativos a saídas de mercadorias tributáveis devem ser registrados em livro específico, nele constando, inclusive, o valor do imposto debitado.
- Acusação de Falta de recolhimento do ICMS, alicerçada no art. 106 do RICMS/PB, restou configurada vez que nos autos consta todos os elementos necessários à identificação da infração, em contraponto a inexistência de irresignação por parte da autuada que não suscitou a sua nulidade com base em denúncia genérica ou imprecisa.
- Desembolsos com valores superiores às receitas, confirmados pelo Levantamento Financeiro, caracterizam a presunção legal relativa de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o devido pagamento do imposto.
- Resultado Industrial Apurado no Exercício, que apresenta valor negativo, evidencia a presunção legal relativa de saídas de produtos tributáveis, sem o recolhimento do imposto.
- Reincidência não configurada para a quinta acusação e caracterizada para sexta acusação, inteligência do art. 87 da Lei nº 6.379/96.

RELATÓRIO

No Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000328/2015-58, 08 de março de 2015, contra a empresa RAFAEL INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA., inscrição estadual nº 16.073.354-5, constam as seguintes denúncias:

Crédito Indevido (por opção pelo crédito presumido) >> Estando sujeito a um crédito presumido, o contribuinte, de forma irregular, creditou-se de ICMS destacado em documento(s) fiscal(is) resultando na falta de recolhimento do imposto estadual.

Nota Explicativa: NOV/2010; POR TER UTILIZADO CRÉDITO PRESUMIDO MAIOR QUE O DEVIDO; ABRIL 2011: UTILIZAÇÃO DE OUTROS CRÉDITOS NÃO PERMITIDOS; JUL/2012 E DEZ 2012: UTILIZAÇÃO DE OUTROS CRÉDITOS NÃO PERMITIDOS, VIDE DEMONSTRATIVOS DA CONTA GRÁFICA DO FAIN EM ANEXO.

FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >> Aquisição de mercadorias com recursos advindos de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, constatada pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

Nota Explicativa: REF. NOTAS FISCAIS NÃO LANÇADAS ATÉ 22/007/2012, VIDE DEMONSTRATIVOS EM ANEXO.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (AUSÊNCIA DE DÉBITO FISCAL)

>> Falta de recolhimento do imposto estadual, face à ausência de débito(s) do imposto nos livros próprios, em virtude de o contribuinte não ter destacado no(s) documento(s) fiscal(is) o respectivo imposto.

Nota Explicativa: REF. NOTAS FISCAIS Nº 021429 DE 04/06/2010 E 578 DE 16/09/2010.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS >> Falta de recolhimento do imposto estadual.

Nota Explicativa: - EM VIRTUDE DE O CONTRIBUINTE TER INDICADO NA NF Nº 102 DE 09/07/2010, A ALÍQUOTA DE 12%, QUANDO DEVERIA TER SIDO 17%.

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – LEVANTAMENTO FINANCEIRO>> O contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, tendo em vista a constatação de que os pagamentos efetuados superaram as receitas auferidas. Irregularidade esta constatada através do Levantamento Financeiro.

Nota Explicativa: REF. EXERCÍCIO DE 2010.

OMISSÃO DE SAÍDAS DE PRODUTOS TRIBUTÁVEIS >> Contrariando os dispositivos legais, o contribuinte omitiu saídas de produtos tributáveis, culminando na falta de recolhimento do ICMS, evidenciada pelas vendas abaixo do preço de custo dos produtos acabados.

Nota Explicativa: REINCIDÊNCIA DE ACORDO COM O PROCESSO Nº 1300242010-7.

Em decorrência destes fatos, as Autoridades Fazendárias lançaram de ofício o crédito tributário total de R\$ 889.736,03 (oitocentos e oitenta e nove reais, setecentos e trinta e seis reais e três centavos), sendo R\$ 762,00 (setecentos e sessenta e dois reais) de ICMS, por infringência ao art. 82, IV, do RICMS/PB; R\$ 762,00 (setecentos e sessenta e dois reais) a título de multa, arremada no art. 82, V, “h”, da Lei nº 6.379/96; R\$ 65.782,88 (sessenta e cinco mil, setecentos e oitenta e dois reais e oitenta e oito centavos) de ICMS, por inobservância aos arts. 158, I, 160, I, c/fulcro no art. 646 do RICMS/PB; R\$ 65.782,88 (sessenta e cinco mil, setecentos e oitenta e dois reais e oitenta e oito centavos) de multa, nos termos do art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96; R\$ 67.542,72 (sessenta e sete mil, quinhentos e quarenta e dois reais e setenta e dois centavos) de ICMS, por descumprimento ao disposto nos arts.60, I, “b” e III, “d”, art. 3º, art. 2º e art. 102 e art. 101, c/c art. 54, c/fulcro no art. 106, todos do RICMS/PB; R\$ 33.771,37 (trinta e três mil, setecentos e setenta e um mil e trinta e sete reais) de multa, com fulcro no art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96; R\$ 1.618,50 (um mil, seiscentos e dezoito reais e cinquenta centavos) de ICMS, por inobservância ao art. 106, do RICMS/PB; R\$ 809,25 (oitocentos e nove reais e vinte e cinco centavos) de multa, consoante art. 82, II, “e” da Lei nº 6.379/96; R\$ 73.331,72 (setenta e três mil, trezentos e trinta e um

reais e setenta e dois centavos) de ICMS, por descumprimento aos arts. 158, I e 160, I, c/fulcro no art. 646, parágrafo único, todos do RICMS/PB; R\$ 73.331,72 (setenta e três mil, trezentos e trinta e um reais e setenta e dois centavos) de multa, nos termos do art. 82, V, “F”, da Lei nº 6.379/96; R\$ 187.830,05 (cento e oitenta e sete mil, oitocentos e trinta reais e cinco centavos) de ICMS, por inobservância aos arts 158, I, 160, I, c/c art. 646, parágrafo único e art. 645, §§ 1º e 2º, todos do RICMS/PB; R\$ 187.830,05 (cento e oitenta e sete mil, oitocentos e trinta reais e cinco centavos) de multa, nos termos do 82, V, “F”, da Lei nº 6.379/96; e R\$ 130.580,89 (cento e trinta mil, quinhentos e oitenta reais e oitenta e nove centavos), de multa recidiva, relativamente às duas últimas acusações.

Instruem a peça inicial, planilhas, levantamentos financeiros, demonstrativos, cópias de notas fiscais, cópias de livros de registro de entradas e saída, enfim, uma vasta documentação que deram guarida às denúncias (fls 09 a 437).

Cientificada da ação fiscal, pessoalmente, em 02/06/2015 (fl. 05), a autuada apresentou reclamação, tempestiva em 02/07/2015 (fls. 439 e 440), suscitando em suas razões de defesa tão somente que “a Impugnante não reconhece a aquisição de produtos lançados contra a mesma” e que “Não satisfeita com esta situação está entrando com uma ação judicial contra os emitentes em decorrência do não reconhecimento das respectivas aquisições”.

Por fim, requer o cancelamento do auto de infração em exame.

Com informação de existência de antecedentes fiscais (fls. 441), implicando em reincidência para o caso ora em exame, foi lavrado o Termo de Conclusão (fls. 442), os autos foram remetidos para a Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, e distribuídos ao julgador fiscal, Francisco Nociti, que decidiu pela *PROCEDÊNCIA PARCIAL* do feito fiscal (fls. 444 - 458), nos termos da ementa abaixo transcrita e recorrendo de ofício ao Conselho de Recursos Fiscais, nos moldes do art. 80, da Lei nº 10.094/13.

CRÉDITO INDEVIDO (POR OPÇÃO PELO CRÉDITO PRESUMIDO). VÍCIO DE FORMA. NULIDADE. NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS NÃO LANÇADAS. OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. DENÚNCIA CONFIGURADA EM PARTE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (AUSÊNCIA DE DÉBITO FISCAL). DENÚNCIA CARACTERIZADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. VÍCIO FORMAL. NULIDADE. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. DENÚNCIA CARACTERIZADA. OMISSÃO DE SAÍDAS DE PRODUTOS TRIBUTÁVEIS. DENÚNCIA CONFIGURADA. REINCIDÊNCIA CARATERIZADA EM PARTE.

- Vício formal em decorrência da Descrição da Infração da primeira acusação acarretou sua nulidade.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a existência de compra efetuada com receita de origem não comprovada, impondo o lançamento tributário de ofício, em virtude da presunção legal preconizada pelo artigo 646 do RICMS/PB.

- *Afastada da acusação de Falta de Lançamento de Notas Fiscais de Aquisição o exercício de 2011, porquanto essa infração é concorrente com denúncia de Omissão de Saídas de Produtos Tributáveis, constatada através da Apuração do Resultado Industrial relativo ao mesmo período.*
- *Documentos Fiscais relativos a saídas de mercadorias tributáveis devem ser registrados em livro específico, nele constando, inclusive, o valor do imposto debitado.*
- *Acusação de Falta de recolhimento do ICMS, quando alicerçada unicamente pelo art. 106 do RICMS/PB, deve ser expurgada do libelo basilar por vício formal, em sendo constatada a existência de dispositivos específicos no Dispositivo Regulamentador do ICMS, que possibilitam o perfeito enquadramento da infração.*
- *Desembolsos com valores superiores às receitas, confirmados pelo Levantamento Financeiro, caracterizam a presunção legal relativa de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o devido pagamento do imposto.*
- *Resultado Industrial Apurado no Exercício, que apresenta valor negativo, evidencia a presunção legal relativa de saídas de produtos tributáveis, sem o recolhimento do imposto.*
- *Reincidência não configurada para a quinta acusação e caracterizada para sexta acusação, inteligência do art. 87 da Lei nº 6.379/96.*

Pessoalmente cientificada da decisão de primeira instância, em 25/01/2019 (fl. 460), a autuada apresentou recurso voluntário tempestivo, em 26/02/2019 (fls. 463 - 467), onde expõe as seguintes razões:

- *Quanto às acusações nº 01 e nº 04: “Declarada a nulidade da primeira e quarta acusação, motivo pelo qual não há o que se pronunciar a respeito.”*
- *Quanto à acusação nº 02: “... não deve prosperar, uma vez que a empresa autuada sempre honra com suas responsabilidades e, conseqüentemente, não se absteve de lançar as notas fiscais apontadas nos autos, tanto no que concerne ao exercício de 2010, como o de 2011.”*
- *Quanto à acusação nº 03: “... que o valor correspondente ao ICMS foi devidamente adimplido por esta empresa.”*
- *Quanto à acusação nº 05: “... que de modo algum a recorrente se omitiu a respeito das saídas tributáveis de mercadorias do exercício financeiro de 2010.”*
- *Quanto à acusação nº 06: “... que a empresa autuada não se omitiu de qualquer informação a esta Receita. Outrossim, uma vez que não foi praticado nenhum ato ilícito pela autuada, da mesma forma, não se deve imputar reincidência, pois é inexistente.”*

E com base nessas arguições, pugnou a recorrente, ao final, “*pela reforma da decisão, no sentido de julgar TOTALMENTE IMPROCEDENTES as acusações formuladas em face da autuada, ou se este não for o entendimento, que seja observada as prescrições constitucionais da vedação ao confisco, deferindo assim, pela invalidação do crédito tributário, ou pela sua redução, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.*”

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta Relatoria para análise e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO

Em exame, os recursos, *voluntário e de ofício*, interpostos contra decisão de primeira instância que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000328/2015-58, lavrado em 08 de março de 2015, em desfavor da empresa epigrafada, e com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

Registre-se, desde logo, a observância do prazo estabelecido no art. 77, *caput*, da Lei 10.094/2013 e, por conseguinte, a tempestividade do recurso voluntário apresentado pelo contribuinte.

ACUSAÇÃO Nº 01 **CRÉDITO INDEVIDO (POR OPÇÃO PELO CRÉDITO PRESUMIDO)**

Na primeira acusação, a Descrição da Infração é *Crédito Indevido (por opção pelo crédito presumido)* >> *Estando sujeito a um crédito presumido, o contribuinte, de forma irregular, creditou-se de ICMS destacado em documento(s) fiscal(is) resultando na falta de recolhimento do imposto estadual, tendo sido apontado como infringido o disposto no art. 82, IV do RICMS/PB, in verbis:*

Art. 82. Não implicará crédito do imposto:

(...)

IV - o valor do crédito que, referente à mercadoria ou serviço, tenha sido substituído por crédito presumido de valor não inferior ao vedado;

Esta acusação é decorrente da falta de recolhimento do imposto estadual por utilização indevida de crédito presumido pelo contribuinte, que é beneficiário do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba - FAIN, na forma preconizada pelo Decreto nº 17.252/94 em consonância com a sistemática prevista pelo Decreto nº 24.194/03, em razão de descumprimento de cláusula do Regime Especial de Tributação, concedido por meio do Parecer nº 2016.01.00.00560, Termo de Acordo nº 2016.000095, especificamente o Parágrafo Segundo do Inciso I, da sua Cláusula Primeira. Vejamos o inteiro teor do mencionado Parecer:

TERMO DE ACORDO Nº 2016.000095

BENEFÍCIO FAIN-CINEP. EMPREENDIMENTO MODERNIZADO. UNIDADE INDUSTRIAL. RESOLUÇÃO nº 020/2013, Lei nº 10.608/2015. TARE. CRÉDITO PRESUMIDO DO ICMS. DEFERIMENTO.

TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO - TARE

A SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA DA PARAÍBA, neste ato representada pelo Senhor Marconi Marques Frazão, e a Empresa, RAFAEL INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA, inscrita no CCICMS/PB sob o nº 16.073.354-5, e no CNPJ/MF sob o nº 09.211.871/0001-29, estabelecida à Avenida: Perimetral 01, 1, Lote 04 e 05- Quadra 03, Galpão 01 e 02, Bairro: Distrito Industrial II, Guarabira-PB, doravante denominada EMPRESA, neste ato representado pelo Senhor (a) JOÃO RAFAEL DE AGUIAR, com inscrição no CPF/MF sob o nº 023.112.404-04, resolvem, com base no PROJETO DE INVESTIMENTOS, apresentado junto ao FAIN/CINEP com fundamento na Lei nº 6.000/94 e Decreto nº 17.252/94, aprovado por Resolução do Conselho Deliberativo do FAIN nº 253/2004, ratificada pelo Decreto nº 25.669/2004, publicado no DOE de 30/12/2004, e fazendo uso da RESOLUÇÃO Nº 020/2003 ratificada pelo Dec. 24.194/2003 e, no uso das atribuições concedidas ao Senhor Secretário de Estado da Receita previstas no art. 158 da Lei nº 6.379/96, regulamentado pelo art. 788 do Dec. 18.930/97 (RICMS/PB) e Lei nº 10.608/2015, firmar TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL - TARE, na conformidade das cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – A cada período de apuração do imposto, a Empresa, em substituição à sistemática de recolhimento de recursos ao Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial – FAIN, **fará jus à utilização de crédito presumido de 54% (cinquenta e quatro por cento) a ser calculado sobre o saldo devedor do ICMS apurado relativamente à produção industrial própria incentivada**, conforme estabelecido na Resolução do FAIN nº 253/2004, ratificada pelo Dec. 25.669 de 30 de dezembro de 2004.

I - O crédito presumido referido no caput somente poderá ser utilizado após a concessão pela Secretaria de Estado da Receita de Regime Especial de Tributação, desde que atendidas às condições nele estabelecidas, no mês em que a empresa atender a produção própria incentivada estabelecida.

§ 1º - O montante da produção mensal própria será verificado através das notas fiscais de saídas de produtos beneficiados, emitidas no período, deduzidas as respectivas entradas por devolução, e corroborado pelos registros lançados no Livro de Controle da Produção e do Estoque;

§ 2º - **Para apuração do saldo devedor relativo às operações com produtos beneficiados a empresa deverá apropriar como créditos apenas os relativos ao processo industrial próprio de produtos beneficiados;**

§ 3º - Na ocorrência de saída de produtos incentivados e não incentivados, em cuja composição estejam presentes insumos comuns, para o cálculo da parcela do incentivo deverá

ser observada a proporcionalidade entre as saídas incentivadas e o total de saídas de produção própria, quando do cômputo relativo a esses insumos;

§ 4º - O limite para apropriação do crédito relativo a entradas por devolução de produtos cujas saídas incentivadas ocorreram em período anterior será o percentual correspondente ao total do crédito presumido apropriado no período em que ocorreram as saídas, em relação ao total do débito desse período, aplicado ao valor destacado no documento fiscal relativo à devolução.

§ 5º - O imposto resultante da aplicação do presente regime especial deverá ser recolhido no prazo estabelecido no RICMS/PB, utilizando-se os Códigos de Receita 1205 e 1210.

§ 6º - A outorgada deverá informar no Bloco 'E' – Apuração do ICMS/IPI, Registro - E111 (ajustes de lançamento) da Tabela 5.1.1 da EFD (Escrituração Fiscal Digital), Código PB020005, o valor do crédito presumido apurado para o período, com a seguinte descrição: 'FAIN - Valor do crédito presumido para ajuste de apuração do ICMS para a PB'.

§ 7 - A empresa deverá também informar, a cada período de apuração, a memória de cálculo do Crédito Presumido tratado neste Regime Especial, no Registro E115, da Tabela 5.2 da EFD (Escrituração Fiscal Digital), Códigos:

PB320001 - Créditos apropriados para apuração incentivada – FAIN

PB320002 - Débitos de operações incentivadas – FAIN

PB320003 - Saldo devedor - FAIN

PB320004 - Saldo credor - FAIN

PB320005 - Percentual utilizado para cálculo do crédito presumido - FAIN

PB320006 - Valor do crédito presumido – FAIN

PB320007 - Diferença a Recolher FAIN – Código 1205

PB320008 - Diferença a Recolher FAIN – Código 1210

CLÁUSULA SEGUNDA – No caso de exportação para o exterior do País, a empresa não poderá utilizar os créditos fiscais de que tratam os §§ 1º e 2º, do artigo 25, da Lei Complementar Federal nº 87/96 e artigos 90 a 98, do RICMS/PB, ou a legislação que venha suceder, referente ao benefício.

CLÁUSULA TERCEIRA – A empresa, sem prejuízo das demais cominações legais, não fará jus à utilização do crédito presumido previsto na Cláusula Primeira, nos meses em que se encontrar em situação de inadimplência, conforme definida nos termos do Decreto nº 34.753/2014, que altera o Decreto nº 17.252/1994.

Parágrafo único - O fim do motivo que ensejou a proibição de que trata esta Cláusula não implicará no direito à utilização do crédito presumido relativamente aos meses da referida proibição.

CLÁUSULA QUARTA - A operacionalização do presente Termo de Acordo fica condicionada ao não enquadramento da empresa na sistemática de tributação do Simples Nacional (Lei Complementar 123/2006).

CLÁUSULA QUINTA – O presente Termo de Acordo de Regime Especial consoante art.1º da Lei 10.608/2015, entra em vigor e produz seus efeitos retroativos a 30 de dezembro de 2004, tendo sua eficácia até 30 de dezembro de 2019, desde que a empresa mantenha-se em situação regular junto à Fazenda Estadual.

Este **TERMO DE ACORDO** é firmado em 02 (duas) vias de igual teor que terão a seguinte destinação:

1ª via – EMPRESA; 2ª via – Gerência Executiva de Tributação.

João Pessoa – PB, em 26 de dezembro de 2016.

MARCONI MARQUES FRAZÃO
Secretário de Estado da Receita
JOÃO RAFAEL DE AGUIAR
Representante

Da análise do Termo de Acordo alhures esposado, infere-se que a empresa goza do benefício fiscal do crédito presumido resultante do FAIN, decorrente da atividade industrial, de modo que o recolhimento do ICMS deve ser realizado nos exatos moldes da legislação de regência, não sendo admitida outra conduta que não seja a apropriação como créditos fiscais daqueles relativos ao processo industrial próprio de produtos beneficiados.

No caso em tela, foi verificado pelo auditor fiscal que houve recolhimento de ICMS menor do que o devido, ao verificar afronta à legislação do FAIN e ao respectivo Termo de Acordo nº 2016.000095, para as apurações dos meses de novembro de 2010 e abril de 2012.

No que tange ao período de novembro de 2010, constata-se que houve a utilização de crédito presumido maior que o devido, conforme se extrai da planilha **CONTA GRÁFICA DO ICMS/FAIN – Exercício de 2010, fl. 17**, senão vejamos:

ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA
SUBGERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS

CONTA GRÁFICA DO ICMS / FAIN - Exercício de 2010

RAFAEL INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA
Inscrição ICMS - 16.073.354-5

Contas	jan.	fev	mar	abr	mai	jun	jul	ago	set	out	nov	dez	TOTAL
Saldo anterior	47.115,36	35.723,49	12.474,83	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	24.071,04	0,00	0,00	0,00	
Créditos do Imposto													
Imposto creditado	138.545,35	122.362,11	133.910,83	58.490,16	126.632,08	126.770,05	73.135,09	189.786,88	239.473,56	140.146,48	246.245,87	158.093,08	1.753.591,54
Diferencial de alíquota													0,00
Ativo Imobilizado 1148													0,00
ICMS Antecipado													0,00
SOMA DOS CRÉDITOS	188.660,71	168.085,60	146.385,66	58.490,16	126.632,08	126.770,05	73.135,09	189.786,88	263.544,60	140.146,48	246.245,87	158.093,08	1.872.976,26
Crédito presumido - FAIN	0,00	0,00	6.425,40	38.488,78	40.443,89	39.527,80	93.283,30	0,00	20.122,10	84.427,96	50.642,76	106.367,65	479.729,64
TOTAL DOS CRÉDITOS	188.660,71	168.085,60	152.811,06	96.978,94	167.075,97	166.297,85	166.418,39	189.786,88	283.666,70	224.574,44	296.888,63	264.460,73	2.352.705,90
Débitos do Imposto													
Imposto debitado	149.937,22	145.587,16	158.284,54	129.765,67	201.528,17	199.969,68	245.881,94	165.715,84	300.807,74	296.494,55	340.028,76	355.070,21	2.689.071,48
Diferencial de alíquota													23,61
Estorno de créditos		23,61											23,61
TOTAL DOS DÉBITOS	149.937,22	145.610,77	158.284,54	129.765,67	201.528,17	199.969,68	245.881,94	165.715,84	300.807,74	296.494,55	340.028,76	355.070,21	2.689.095,09
APURAÇÃO DO ICMS													
IMPOSTO A RECOLHER	0,00	0,00	5.473,48	32.786,73	34.452,20	33.671,83	79.463,55	0,00	17.141,04	71.920,11	43.140,13	90.609,48	406.656,55
IMPOSTO RECOLHIDO	0,00	0,00	5.473,48	32.786,73	34.452,20	33.671,83	79.463,55	0,00	17.141,04	71.920,11	42.600,13	90.609,48	408.118,55
saldo para o mês seguinte	35.723,49	12.474,83	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	24.071,04	0,00	0,00	0,00	0,00	540,00
DIFERENÇA	0,00												
Cálculo do Crédito Pres. FAIN													
Débito pelas saídas P/Estado	149.937,22	145.610,77	158.284,54	129.765,67	201.528,17	199.969,68	245.881,94	165.715,84	300.807,74	296.494,55	340.028,76	355.070,21	2.689.095,09
Créditos pelas entradas	188.660,71	168.085,60	146.385,66	58.490,16	126.632,08	126.770,05	73.135,09	189.786,88	263.544,60	140.146,48	246.245,87	158.093,08	1.872.976,26
Base de Cálculo - FAIN	0,00	0,00	11.898,88	71.275,51	74.896,09	73.199,63	172.746,85	0,00	37.263,14	156.348,07	93.782,89	196.977,13	888.388,19
(%) Regime Especial	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Crédito Presumido apurado	0,00	0,00	6.425,40	38.488,78	40.443,89	39.527,80	93.283,30	0,00	20.122,10	84.427,96	50.642,76	106.367,65	479.729,64

Guarabira, 28 de fevereiro de 2015

José Mizael de Sousa - Auditor Fiscal - 145.474-9

Dilson Valdevino de Brito - Auditor Fiscal - 146.902-9

O que também restou comprovado para o período de abril de 2011, conforme planilha CONTA GRÁFICA DO ICMS/FAIN – Exercício de 2011, fl. 330, sendo também evidenciado, através do arcabouço probatório trazido aos autos pela fiscalização, que houve a utilização de créditos fiscais diversos do permitido para o beneficiário do FAIN, tratando-se *in casu*, de ICMS antecipado (fl. 343 – verso), o que não é permitido, conforme já comentado. Vejamos:

ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA
SUBGERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS

CONTA GRÁFICA DO ICMS / FAIN - Exercício de 2011

RAFAEL INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA
Inscrição ICMS - 16.073.354-5

Contas	jan.	fev	mar	abr	mai	jun	jul	ago	set	out	nov	dez	TOTAL
Saldo anterior	0,00	0,00	0,00	22.042,71	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Créditos do Imposto													
Imposto creditado	215.166,20	161.446,49	171.202,91	197.687,63	73.863,00	186.799,36	179.674,59	165.707,00	119.583,14	213.030,08	284.859,07	341.360,70	2.310.380,17
Diferencial de alíquota													0,00
Ativo Imobilizado 1148													0,00
ICMS Antecipado													0,00
SOMA DOS CRÉDITOS	215.166,20	161.446,49	171.202,91	219.730,34	73.863,00	186.799,36	179.674,59	165.707,00	119.583,14	213.030,08	284.859,07	341.360,70	2.312.422,88
Crédito presumido - FAIN	28.471,40	46.901,18	0,00	24.224,78	58.136,91	35.910,89	50.512,94	25.506,60	27.216,84	13.208,28	8.688,58	26.211,69	344.990,09
TOTAL DOS CRÉDITOS	243.637,60	208.347,67	171.202,91	243.955,12	131.999,91	222.710,25	230.187,53	191.213,60	146.799,98	226.238,36	293.547,65	367.572,39	2.657.412,97
Débitos do Imposto													
Imposto debitado	267.891,02	248.300,52	149.160,20	264.591,04	181.523,95	253.301,00	273.217,07	212.941,45	169.984,70	237.489,86	300.949,04	389.900,87	2.948.250,72
Diferencial de alíquota													0,00
Estorno de créditos													0,00
TOTAL DOS DÉBITOS	267.891,02	248.300,52	149.160,20	264.591,04	181.523,95	253.301,00	273.217,07	212.941,45	169.984,70	237.489,86	300.949,04	389.900,87	2.948.250,72
APURAÇÃO DO ICMS													
IMPOSTO A RECOLHER	24.253,42	39.952,85	0,00	20.635,92	49.524,04	30.590,78	43.029,54	21.727,85	23.184,72	11.251,50	7.401,39	22.328,48	293.658,45
IMPOSTO RECOLHIDO	24.253,42	39.952,85	0,00	20.413,92	49.524,04	30.590,78	43.029,54	21.727,85	23.184,72	11.251,50	7.401,39	22.328,48	293.658,45
saldo para o mês seguinte	0,00	0,00	22.042,71	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	222,00
DIFERENÇA	0,00	0,00	0,00	222,00	0,00								
Cálculo do Crédito Pres. FAIN													
Débito pelas saídas P/Estado	267.891,02	248.300,52	149.160,20	264.591,04	181.523,95	253.301,00	273.217,07	212.941,45	169.984,70	237.489,86	300.949,04	389.900,87	2.949.250,72
Créditos pelas entradas	215.166,20	161.446,49	171.202,91	219.730,34	73.863,00	186.799,36	179.674,59	165.707,00	119.583,14	213.030,08	284.859,07	341.360,70	2.312.422,88
Base de Cálculo - FAIN	52.724,82	86.854,03	0,00	44.860,70	107.660,95	66.501,64	93.542,48	47.234,45	50.401,56	24.459,78	16.689,97	48.540,17	638.870,55
(%) Regime Especial	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Crédito Presumido apurado	28.471,40	46.901,18	0,00	24.224,78	58.136,91	35.910,89	50.512,94	25.506,60	27.216,84	13.208,28	8.688,58	26.211,69	344.990,09

Guarabira, 28 de Fevereiro de 2015

José Mizael de Sousa - Auditor Fiscal da Receita Estadual - 145.474-9

Dilson Valdevino de Brito - Auditor Fiscal da Receita Estadual - 146.902-9

LIVRO REGISTRO DE APURACAO DO ICMS - RAICMS - MODELO F9

RESUMO DA APURACAO DO IMPOSTO

FIRMA : RAFAEL INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA
 INSC. EST.: 16.073.354-5 CNPJ : 09.211.871/0001-29
 FOLHA: 00008 MES OU PERIODO/ANO : 01/04/2011 A 30/04/2011

DEBITO DO IMPOSTO		VALORES	
		COLUNA AUXILIAR	SOMAS
	001 - POR SAIDAS / PRESTACOES COM DEBITO DO IMPOSTO		264.591,04
D	002 - OUTROS DEBITOS (DISCRIMINAR ABAIXO)		
E		0,00	
B		0,00	0,00
I	003 - ESTORNO DE CREDITOS (DISCRIMINAR ABAIXO)		
T		0,00	
O		0,00	0,00
	004 - SUBTOTAL		264.591,04
CREDITO DO IMPOSTO			
	005 - POR ENTRADAS / AQUISIÇÕES COM CREDITO DO IMPOSTO		197.687,63
	006 - OUTROS CREDITOS (DISCRIMINAR ABAIXO)		
C	FAIN - Crédito Presumido		
R	ICMS antecipado recolhido	24.224,78	
E	007 - ESTORNO DE DEBITOS (DISCRIMINAR ABAIXO)	222,00	24.446,78
D		0,00	
I		0,00	0,00
T	008 - SUBTOTAL		222.134,41
O	009 - SALDO CREDOR DO PERIODO ANTERIOR		22.042,71
	010 - TOTAL		244.177,12

APURACAO DO SALDO

Importa rememorar que, no que diz respeito à acusação ora debatida, a autuada não se pronunciou em sede de impugnação, conforme relatado, e da mesma forma procedeu no seu recurso voluntário, não trazendo aos autos quaisquer argumentos ou elementos de prova capazes de desconstituí-la, não sendo outro o caminho senão entender que a matéria tornou-se não litigiosa, e sobre isso importa trazer à baila disposição inserta nos artigos 69 e 77, §1º, da Lei nº 10.094/2013. Senão vejamos:

Art. 69. A impugnação que versar sobre uma ou algumas das infrações ou lançamentos implicará no reconhecimento da condição de devedor relativo à parte não litigiosa, ficando definitivamente constituído o crédito tributário e, em caso de não recolhida até o término do respectivo prazo, à vista ou parceladamente, será lançada em Dívida Ativa, observado ainda o disposto no art. 33 desta Lei.

Art. 77. Da decisão contrária ao contribuinte caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, para o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da sentença.

§ 1º O recurso que versar sobre uma ou algumas das infrações ou lançamentos implicará no reconhecimento da condição de devedor relativo à parte não litigiosa, ficando definitivamente constituído o crédito tributário.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, não sendo cumprida a exigência relativa à parte não questionada do crédito tributário, à vista ou parceladamente, no prazo estabelecido no “caput” deste artigo, deverá o órgão preparador encaminhar para registro em Dívida Ativa, sem prejuízo do disposto no art. 33 desta Lei.

Não obstante, entendeu o Douto Julgador da primeira instância pela nulidade da acusação em apreço, por vício formal, vez que de acordo com o entendimento esposado na sua decisão, concluiu que o que fora apurado pela Fiscalização não encontra guarida na descrição da infração em apreço.

Contudo, com a devida vênia, e com imenso respeito ao pronunciamento da instância *a quo*, entendo de maneira diversa e inclino-me pela procedência da acusação em tela, com base em todos os argumentos alhures expostos e por tudo o que dos autos consta, vez que após análise concluo que a infração descrita no libelo basilar restou devidamente delineada e mais, ancorada no conjunto probatório inserto nesse processo entendo que restou também configurada esta infração.

E, por tal razão, deverão ser reconstituídos os lançamentos realizados em razão da acusação nº 01 - **CRÉDITO INDEVIDO (POR OPÇÃO PELO CRÉDITO PRESUMIDO)**, os quais perfazem a monta de R\$ 1.524,00 (Hum Mil, Quinhentos e Vinte e Quatro Reais).

ACUSAÇÃO Nº 02:
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS

Para a acusação em tela, está em discussão uma situação em que o contribuinte omitiu o registro de notas fiscais de aquisição de mercadorias, cuja infração autorizou ao entendimento de que as mercadorias foram adquiridas com receitas marginais resultantes de vendas pretéritas irregulares.

A saber, a emissão da nota fiscal carrega para o contribuinte destinatário a obrigatoriedade do seu lançamento no livro próprio para controle de suas operações. Uma vez constatada a falta de registro da entrada de nota fiscal emitida em nome do adquirente, impõe-se a transferência do ônus da prova negativa de aquisição para o contribuinte, tendo em vista a presunção de que as vendas tributáveis se deram sem o recolhimento do imposto devido.

Trata-se de uma presunção legal, tendo seu fulcro no art. 646 do RICMS/PB, conforme se vê pela redação vigente à época dos fatos geradores:

Nova redação dada ao “caput” do art. 646 pelo art. 2º do Decreto nº 28.259/07 (DOE de 13.06.07)

Art. 646. *O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.*

Parágrafo único. *A presunção de que cuida este artigo aplica-se igualmente a qualquer situação em que a soma das despesas,*

pagamentos de títulos, salários, retiradas, pró-labore, serviços de terceiros, aquisição de bens em geral e outras aplicações do contribuinte seja superior à receita do estabelecimento.

Nova redação dada ao art. 646 pelo art. 1º do Decreto nº 32.718/12 (DOE de 25.01.12).

Art. 646. *O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, suprimentos a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.*

Parágrafo único. *A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, assim como a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados ou Vendidos, conforme o caso.*

Nova redação dada ao art. 646 pelo art. 1º do Decreto nº 33.047/12 (DOE de 23.06.12).

Art. 646. *Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:*

I – o fato de a escrituração indicar:

a) insuficiência de caixa;

b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Parágrafo único. *A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor*

inferior ao Custo dos Produtos Fabricados , quando da transferência ou venda, conforme o caso. (grifou-se)

A presunção legal de que cuida o artigo 646 do RICMS/PB, contudo, é relativa, cabendo ao contribuinte o ônus da prova de sua improcedência.

Ressalte-se que, o que se está tributando é o valor das saídas de mercadorias tributáveis omitidas em etapa anterior e cujas receitas auferidas serviram de esteio para o pagamento das aquisições, em que as entradas não foram registradas, o que repercute em violação aos artigos 158, I e 160, I, do RICMS/PB, abaixo reproduzidos:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

(...)

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias.

Importa frisar que as informações acostadas aos autos pela Fiscalização foram extraídas da base de dados desta Secretaria, cujas fontes foram declarações de contribuintes deste Estado e/ou fornecedores de outras unidades da Federação que emitiram documentos fiscais endereçados à autuada, constituindo, assim, elementos dotados de validade jurídica para embasar a acusação inserta na inicial, sendo que estas notas fiscais objeto da lavratura do libelo, além de encontrarem-se franqueadas ao contribuinte no Portal da Nota Fiscal Eletrônica, também foram acostadas aos autos pelos Auditores Tributários (fls. 37 a 98 e 292 a 329 - exercícios 2010 e 2011 - respectivamente), documentos fiscais que exteriorizam aquisições efetivadas pela autuada.

É bem verdade que se trata de uma presunção relativa, cuja negativa de punibilidade está a cargo do sujeito passivo, tendo em vista que é o detentor dos meios de prova.

Nessa senda, com o fito de elidir a acusação em apreço a autuada apenas afirma em suas razões recursais, que tal acusação não merece prosperar, *pois a autuada não se absteve de lançar as notas fiscais apontadas nos autos como não lançadas*, contudo não colaciona qualquer elemento de prova capaz de desconstituir o robusto arcabouço probatório angariado aos autos pela Fiscalização.

Uma vez constatada a infração em comento, a legislação tributária impõe a aplicação da penalidade pertinente, arrimada no art. 82, V, “F”, da Lei nº 6.379/96, que assim preconiza:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

(...)

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria ou de prestação serviço, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive, a representada por despesa

realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer outra forma apurada através de levantamento da escrita contábil ou do livro Caixa quando o contribuinte não estiver obrigado à escrituração; (g.n.)

Não obstante, de maneira acertada, e com fulcro na Justiça Fiscal, o julgador singular observou, de maneira diligente, que “*para o período de 2011, a Fiscalização também acusa a reclamante de Omissão de Saídas de Produtos Tributáveis – sendo que esta denúncia constituiu um montante de crédito tributário muito maior, o que significa que nela já se encontram contemplados os valores referentes às notas fiscais de aquisição, acusadas de “não lançadas” no mencionado exercício.*”

E, em razão desse fato, correta a exclusão da presente denúncia dos valores constituídos em decorrência dos fatos geradores de 2011.

ACUSAÇÃO Nº 03:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (AUSÊNCIA DE DÉBITO FISCAL)

A acusação em apreço encontra respaldo legal nos arts. 60, I, “b” e III, “d”, 3º, 2º, 101, 102 e 54, c/c art. 106, todos do RICMS/PB, abaixo delineados:

Art. 60. Os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal, apurarão no último dia de cada mês:

I - no Registro de Saídas:

(...)

b) o valor total da base de cálculo das operações e/ou prestações com débito do imposto e o valor do respectivo imposto debitado;

(...)

III - no Registro de Apuração do ICMS, após os lançamentos correspondentes às operações de entradas e saídas de mercadorias e dos serviços tomados e prestados durante o mês:

(...)

d) o valor total do débito do imposto;

(...)

Art. 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

(...)

IV - da transmissão de propriedade de mercadoria, ou de título que a represente, quando a mercadoria não tiver transitado pelo estabelecimento transmitente;

(...)

VIII - do fornecimento de mercadoria com prestação de serviços:

a) não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

b) compreendidos na competência tributária dos Municípios e com indicação expressa de incidência do imposto de competência estadual, como definido na lei complementar aplicável;

(...)

XII - da entrada, no território do Estado, de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo e energia elétrica oriundos de outro Estado, quando não destinados à comercialização ou à industrialização;

XIII - da utilização, por contribuinte, de serviço cuja prestação se tenha iniciado em outro Estado e não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente;

XIV - da entrada, no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade da Federação, destinado a uso, consumo ou ativo imobilizado;

(...)

XVI - da saída de mercadoria ou bens de estabelecimento de contribuinte de outra unidade da Federação, bem como do início da prestação de serviço originada em outro Estado, destinada a consumidor final não contribuinte localizado neste Estado, inclusive quando realizadas diretamente no estabelecimento comercial, exceto quando do autoconsumo, observado o disposto no inciso XIV deste artigo;

(...)

Art. 2º *O imposto incide sobre:*

I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

(...)

IV - fornecimento de mercadorias com prestações de serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

(...)

V - fornecimento de mercadorias com prestações de serviços sujeitos ao Imposto sobre Serviços de competência dos Municípios, quando a Lei Complementar aplicável expressamente o sujeitar à incidência do imposto estadual.

§ 1º *O imposto incide também:*

(...)

III - sobre a entrada, no território do Estado destinatário, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos, dele derivados, e de energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou à industrialização, decorrentes de operações interestaduais, cabendo o

imposto ao Estado onde estiver localizado o adquirente;

(...)

IV - sobre a entrada, no estabelecimento do contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade da Federação, destinados a uso, consumo ou ativo imobilizado;

V - sobre a utilização, por contribuinte, de serviço cuja prestação se tenha iniciado em outro Estado e não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente;

§ 4º Equipara-se à saída:

(...)

III - a transmissão da propriedade de mercadoria, quando efetuada em razão de qualquer operação ou a sua transferência, antes de sua entrada no estabelecimento do adquirente-alienante;

IV - a posterior transmissão da propriedade ou a transferência de mercadoria que, tendo transitado, real ou simbolicamente, pelo estabelecimento, deste tenha saído sem débito do imposto;

Art. 101. *O lançamento do imposto será feito nos documentos e nos livros fiscais, com a descrição da operação ou prestação realizada, na forma prevista neste Regulamento.*

Art. 102. *O lançamento a que se refere o artigo anterior é de exclusiva responsabilidade do contribuinte, ficando sujeito a posterior homologação pela autoridade administrativa.*

(...)

Art. 54. *O valor do imposto a recolher corresponde à diferença, em cada período de apuração, entre o imposto devido sobre as operações ou prestações tributadas e o cobrado relativamente às anteriores.*

§ 1º Para efeito de apuração do débito do imposto, salvo exceções expressas, deverão ser excluídos os valores correspondentes às saídas de mercadorias cujas entradas tenham ocorrido com retenção do imposto na fonte, observado o disposto no inciso II do art. 72.

§ 2º O imposto será apurado:

I - por período;

II - por mercadoria ou serviço, dentro de determinado período;

III - por mercadoria ou serviço, à vista de cada operação ou prestação, nas seguintes hipóteses:

a) contribuinte dispensado de escrita fiscal;

b) contribuinte submetido a regime especial de fiscalização.

Art. 106. *O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:*

I - antecipadamente:

(...)

II - até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao em que tiver ocorrido o fato gerador, nos casos de (Decreto nº 30.177/09):

a) estabelecimentos comerciais, inclusive distribuidores de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos;

b) estabelecimentos produtores;

c) aquisições em outra unidade da Federação de mercadorias ou bens destinados a consumo ou a integrar o ativo fixo não relacionados ao processo produtivo, para os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal e optantes pelo SIMPLES NACIONAL (Decreto nº 35.604/14);

d) utilização de serviços cuja prestação se inicie em outra unidade da Federação e não esteja vinculada à operação subsequente alcançada pela incidência do imposto, para contribuintes enquadrados no regime

de apuração normal ou optantes pelo SIMPLES NACIONAL (Decreto nº 35.604/14);

e) estabelecimentos em regime de pagamento normal que estejam obrigados a emitir nota fiscal, na aquisição de mercadorias a contribuintes não inscritos no CCICMS, ou que não tenham organização administrativa e comercial que justifique a emissão de documento fiscal;

(...)

IV - até o 10º (décimo) dia do segundo mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, nos casos de estabelecimentos industriais;

(...)

VIII – nos demais casos, no momento em que surgir a obrigação tributária.

Da inteligência dos dispositivos legais supra delineados, é indubitável que as operações de saídas de mercadorias do estabelecimento é fato gerador do ICMS, e que devem ser lançadas no livro Registro de Saídas, contendo o valor total da base de cálculo das operações e/ou prestações com débito do imposto e o valor do respectivo imposto debitado.

E como bem frisou o julgador singular, “*a exatidão desse valor é fundamental, porquanto é transportado para o Registro de Apuração, que deve apresentar o montante total da base de cálculo das operações e/ou prestações com débito do imposto e o valor do respectivo tributo debitado, sendo que o imposto a recolher corresponde à diferença, em cada período de apuração, entre o imposto devido sobre as operações ou prestações tributadas e o cobrado relativamente às anteriores (art. 54, do RICMS/PB)*”.

Insta ressaltar que, a Fiscalização constatou notas fiscais de saídas de nºs 21049 (fl. 18) e 578 (fl. 25), levadas ao livro Registro de Saídas do contribuinte com débito de imposto “zero” (fls. 23 verso e 26 dos autos) - o que significa que nos períodos de apuração a elas relativo houve um ICMS recolhido a menor.

Assim, restou demonstrado nos autos a existência de valor de ICMS devido ao Estado que deveria ter sido recolhido nos prazos estipulados pelo art. 106 do RICMS/PB.

E tal constatação, além de tornar exigível o valor do tributo apontado na acusação, implica na aplicação da penalidade preconizada pelo art. 82, II, “e” da Lei nº 6.379/96, *in verbis*:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

II - de 50% (cinquenta por cento):

e) aos que deixarem de recolher o imposto no todo ou em parte, nas demais hipóteses não contidas neste artigo;

ACUSAÇÃO Nº 04:
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS

No que tange a quarta acusação, que versa sobre a Falta de Recolhimento do ICMS, aponta a Nota Explicativa que a mesma se deu em virtude de o contribuinte ter destacado na NF nº 102 (fl. 30) a alíquota de 12% (doze por cento), quando deveria ter sido de 17% (dezessete por cento).

RECEBEMOS DE RAFAEL INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA OS PRODUTOS CONSTANTES NA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO.		NF-e	
DATA DE RECEBIMENTO		IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR	
		NF: 102	
		SÉRIE: 1	
Identificação do Emitente RAFAEL INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA RUA FLORIANO PEIXOTO - CENTRO - Guarabira - PB 58200000		DANFE Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica D - Entrada 1 - Selos Nº: 102-1	
		CONTROLE DO FISCO 	
NATUREZA DA OPERAÇÃO		CHAVE DE ACESSO DA NF-e P/ CONSULTA DE AUTENTICIDADE NO SITE WWW.NFE.FAZENDA.GOV.BR	
COBRANCA INDUSTRIALIZ.		25-1007-09.211.871/0001-29-55-001-000.800.102-073.007.890-1	
INSCRIÇÃO ESTADUAL	INSC. ESTADUAL DO SUBST.	CNPJ/CPPF	PROFICÓDIGO DE AUTORIZAÇÃO DE USO
160733545		09.211.871/0001-29	325100005090752 09/07/2010 16:04:13
DESTINATÁRIO REMETENTE		CNPJ/CPPF	DATA DA EMISSÃO
NOME/RAZÃO SOCIAL		00.394.429/0089-42	09/07/2010
COMANDO DA AERONAUTICA SUBDIRETORIA DE ABASTECIMENTO			
ENDEREÇO	BARRIO/DISTRITO	CEP	DATA DA SAÍDA/ENTRADA
AV OLAVO FONTOURA	SANTANA	02012021	09/07/2010
MUNICÍPIO	UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL	HORA SAÍDA
Sao Paulo	SP	ISENTO	
FATURA			
CÁLCULO DO IMPOSTO			
BASE DE CÁLCULO DO ICMS	VALOR ICMS	BASE DE CÁLCULO DO ICMS ST	VALOR ICMS ST
32.370,00	3.884,40	0,00	0,00
VALOR TOTAL DOS PRODUTOS	32.370,00		
VALOR FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS
0,00	0,00	0,00	0,00
IPÍ	0,00		
VALOR TOTAL DA NOTA			
32.370,00			
TRANSPORTADOR/VOLUMES			
RAZÃO SOCIAL	FRETE POR CONTA	CÓDIGO ANTT	PLACA VEICULO
JOSE ALEXANDRE DE SOUZA	1 - EMITENTE 2 - DESTINATÁRIO	1	MMT5508
UF	CNPJ/CPPF	160.047.444-68	
PB	INSCRIÇÃO ESTADUAL		
PB	ISENTO		
ENDEREÇO	MUNICÍPIO	UF	PB
	Guarabira		
QUANTIDADE	ESPECIE	MARCA	NUMERAÇÃO
200	VOLS		
PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO		
2.100	1.900		
COD. PROD.	DESCRIÇÃO PRODUTO/SERVIÇO	NCM/SH	CS
20001	GANDOLA CAMUFLADA TAM: 22/1.500	61043900	00
20002	GANDOLA CAMUFLADA TAM: 23/1.500	61043900	00
UN	QUANTIDADE	V. UNITARIO	V. TOTAL
UN	1.580,00	10,79	16.185,00
UN	1.505,00	10,79	16.185,00
ICMS	V. ICMS	V. ST	VALOR ICMS
16.185,00	1.942,20		12,00
16.185,00	1.942,20		12,00
CÁLCULO DO ISSQN			
INSCRIÇÃO MUNICIPAL	VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS	BASE DE CÁLCULO ISSQN	VALOR ISSQN
DADOS ADICIONAIS			
INFORMAÇÕES ADICIONAIS		REF. EMPENHO 2009NE900238 - LOCAL DE ENTREGA: DCI-RIO DE JANEIRO	

Quanto a esta acusação que o libelo basilar dá como infringido o art. 106 do RICMS/PB, o que de acordo com o entendimento do Douto Julgador de primeira instância é insuficiente para caracterizar a denúncia em apreço.

Não obstante, imperioso destacar mais uma que a autuada em nenhuma das oportunidades que teve para manifestar-se no processo, seja em impugnação, seja em sede de recurso voluntário, irressignou-se quanto a infração em comento, muito menos suscitou a sua nulidade sob a égide da imprecisão legal.

Nesse ínterim, importa trazer à tona o que estabelece o parágrafo único, do artigo 15 da Lei do PAT. *In verbis*:

Art. 15. As incorreções, omissões ou inexatidões, que não importem nulidade, serão sanadas quando não ocasionarem prejuízo para a defesa do administrado, salvo, se este lhes houver dado causa ou quando influírem na solução do litígio.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no “caput”, não será declarada a nulidade do auto de infração sob argumento de que a infração foi descrita de forma genérica ou imprecisa, quando não constar da defesa, pedido neste sentido.

Ademais disso, da análise dos autos, observa-se que as peças acostadas pelo auditor para embasar a denúncia conferem à recorrente, condições amplas para exercer, em sua plenitude, o seu direito de defesa. Ou seja, todos os elementos necessários à identificação da infração estão delineados nos autos.

Logo, por todas as razões acima exposta, com a devida vênia e máximo respeito ao entendimento pronunciado na instância *a quo* que, com fulcro no art. 16 da Lei nº 10.094/2013, declarou a nulidade da acusação em tela, por vício de forma, entendo pela reforma da decisão singular nesse ponto, e com base em tudo o que dos autos consta concluo pela procedência da acusação em apreço, de modo que deverá ser reconstituído o lançamento pertinente que perfaz a monta total de R\$2.427,75 (Dois Mil, Quatrocentos e Vinte e Sete Reais e Setenta e Cinco Centavos).

ACUSAÇÃO Nº 05:
OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – LEVANTAMENTO FINANCEIRO

Em razão da acusação em comento, foram dados como infringidos os arts. 158, I e 160, I, c/fulcro no art. 646, parágrafo único, todos do RICMS/PB; já transcritos anteriormente.

In casu, a Fiscalização apurou através do Levantamento Financeiro relativo ao exercício 2010 (fls. 15), que o Total de Despesas superou a Receita do exercício em questão, fazendo emergir a presunção relativa inserta no parágrafo único do art. 646 do RICMS/PB.

Em virtude desse fato, além do ICMS devido, impõe-se a aplicação da penalidade prevista no art. 82, V, alínea “f” da Lei nº 6.379/96, que assim estabelece:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes: (...)

V - de 100% (cem por cento):

(...)

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria ou de prestação serviço, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive, a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer outra forma apurada através de levantamento da escrita contábil ou do livro Caixa quando o contribuinte não estiver obrigado à escrituração;

Assim, com base nas provas colacionadas aos autos pela fiscalização restou incontroversa a procedência da acusação em apreço.

ACUSACÃO Nº 06:
OMISSÃO DE SAÍDAS DE PRODUTOS TRIBUTÁVEIS

No que diz respeito a essa acusação, foram dados como infringidos os arts 158, I, 160, I, c/c art. 646, parágrafo único e art. 645, §§ 1º e 2º, todos do RICMS/PB, já delineados em tópicos anteriores, com exceção desse último que passamos a transcrever seu teor abaixo.

Art. 645. Constituem elementos subsidiários para o cálculo da produção e correspondente pagamento do imposto dos estabelecimentos industriais o valor e quantidade de matérias-primas, produtos intermediários e embalagens adquiridos e empregados na industrialização e acondicionamento dos produtos, a mão-de-obra empregada, os gastos gerais de fabricação e os demais componentes do custo de produção, assim como as variações dos estoques.

§ 1º Apurada qualquer falta no confronto da produção, resultante do cálculo dos elementos constantes deste artigo com a registrada pelo estabelecimento, exigir-se-á o imposto correspondente.

§ 2º Para a exigência do imposto a que se refere o parágrafo anterior, ter-se-á em conta que o valor das saídas será pelo menos igual ao custo dos produtos vendidos.

Nova redação dada ao § 2º do art. 645 pelo art. 1º do Decreto nº 32.718/12 (DOE de 25.01.12).

§ 2º Para a exigência do imposto a que se refere o § 1º deste artigo ter-se-á em conta que o valor das saídas será, pelo menos, igual ao custo dos produtos fabricados ou vendidos, conforme o caso, observado o disposto no parágrafo único do art. 646, deste Regulamento. (grifou-se)

Para a acusação em tela instruem a peça acusatória, a Apuração do Resultado Industrial Exercício 2011 (fl. 210) - alicerçada em vasta documentação constante dos autos - além das planilhas das Notas Fiscais de Entradas não Lançadas no Custo Industrial 2011 (fl. 211, 246, 251 e 252).

Na mencionada Apuração do Resultado Industrial Exercício 2011 (fl.210) restou consignado um Resultado Industrial Apurado no referido exercício no montante negativo de R\$ 1.104.882,64 (um milhão, cento e quatro mil, oitocentos e oitenta e dois reais e sessenta e quatro centavos) – levado ao libelo basilar como base de cálculo para o imposto devido, nos termos da legislação de regência.

Assim, constatada tal infração, além do ICMS devido, também se torna exigível a penalidade pecuniária preconizada pelo art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96, alhures transcrito.

DA REINCIDÊNCIA

Sobre o tema da reincidência importa trazer à baila o que estabelece o art. 87 da Lei 6.379/96, senão vejamos:

Art. 87. A reincidência punir-se-á com multa acrescida de 50% (cinquenta por cento), adicionando-se a essa pena 10% (dez por cento) da multa original a cada nova recidiva.

Parágrafo único. Considera-se reincidência a prática de nova infração ao mesmo dispositivo legal, por parte da mesma pessoa, natural ou jurídica, dentro de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento da infração, da decisão definitiva referente à infração anterior ou da inscrição em Dívida Ativa na hipótese de crédito tributário não quitado ou não parcelado, conforme disposto no art. 39 na Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013.

No presente caso, verifica-se que, no auto de infração, consta o lançamento de multa recidiva para as acusações de *Omissão de Saídas Tributáveis – Levantamento Financeiro, exercício 2010* e *Omissão de Saídas de Produtos Tributáveis para o exercício de 2011*, ambas relativas ao processo nº 1300242010-7.

Após minuciosa análise, imperioso ratificar o entendimento pronunciado na instância prima também nesse ponto, que rechaçou a multa recidiva em relação aquela a acusação de *Omissão de Saídas Tributáveis – Levantamento Financeiro, exercício 2010* e manteve a multa quanto à acusação de *Omissão de Saídas de Produtos Tributáveis para o exercício de 2011*, o que o fez o julgador monocrático nos seguintes termos:

“(…) não se confirma a reincidência para a denúncia de Omissão de Saídas Tributáveis – Levantamento Financeiro, exercício 2010, porquanto o pagamento da infração antecedente (Processo nº 1300242010-7, que se reportou ao ilícito de Omissão de Saídas de Produtos Tributáveis) somente se operou em 06/01/2011 (fl. 441), além disso, a descrição da infração antecedente não guarda perfeita identidade com a acusação em análise.

Já a reincidência da acusação de Omissão de Saídas de Produtos Tributáveis para o exercício de 2011 é procedente, pois a descrição da infração e os dispositivos infringidos, presentes no Processo nº 1300242010-7 (quitado em 06/01/2011), caracterizam a repetição da infração.”

Diante de todas as ponderações acima esposadas, bem como de tudo o que dos autos consta, resta-me ratificar o entendimento prolatado na instância *a quo*, em todos os seus termos, vez que se encontram em perfeita harmonia com a verdade real e com a legislação de regência.

Por fim, quanto as ponderações feitas pela recorrente no tocante a invalidação do crédito tributário ou sua redução por não ter sido observado, no seu entendimento, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, socorrendo-se ainda do princípio constitucional do não-confisco, cumpre ressaltar que, os atos praticados pelas autoridades administrativas são plenamente vinculados aos ditames legais e, *in casu*, observa-

se que o presente processo administrativo guardou estrita consonância à legislação tributária estadual de regência.

Nesse espeque cabe também destacar que não cabe aos órgãos julgadores negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 55 da Lei nº 10.094/2013.

Art. 55. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores:

I - a declaração de inconstitucionalidade;

Também nesse sentido, é o entendimento já sumulado nesta Egrégia Corte Administrativa, senão vejamos:

SÚMULA Nº 03 - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - A declaração de inconstitucionalidade de lei não se inclui na competência dos órgãos julgadores administrativos. (Acórdãos nºs: 436/2019; 400/2019; 392/2019; 303/2019; 294/2018; 186/2019; 455/2019).

Diante desse cenário, o resultado desta análise apontou para a necessidade de alteração do crédito tributário, segundo evidenciado na planilha abaixo.

INFRAÇÃO	INÍCIO	FIM	ICMS	MULTA	REINCID.	TOTAL
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (AUSÊNCIA DE DÉBITO FISCAL)	01/09/2010	30/09/2010	67.067,55	33.533,78	-	100.601,33
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (AUSÊNCIA DE DÉBITO FISCAL)	01/09/2010	30/09/2010	475,17	237,59	-	712,76
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO	01/01/2010	31/01/2010	123,44	123,44	-	246,88
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO	01/02/2010	28/02/2010	480,50	480,50	-	961,00
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO	01/03/2010	31/03/2010	8.918,05	8.918,05	-	17.836,10
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO	01/04/2010	30/04/2010	1.674,88	1.674,88	-	3.349,76
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO	01/05/2010	31/05/2010	297,18	297,18	-	594,36
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO	01/07/2010	31/07/2010	8.644,30	8.644,30	-	17.288,60
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO	01/08/2010	31/08/2010	11.840,86	11.840,86	-	23.681,72
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO	01/09/2010	30/09/2010	784,18	784,18	-	1.568,36
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO	01/11/2010	30/11/2010	1.782,09	1.782,09	-	3.564,18
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO	01/08/2010	30/08/2010	536,11	536,11	-	1.072,22
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO	01/10/2010	31/10/2010	3.165,41	3.165,41	-	6.330,82
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO	01/12/2010	31/12/2010	2.091,06	2.091,06	-	4.182,12
OMISSÃO DE SAÍDAS DE PRODUTOS TRIBUTÁVEIS	01/01/2011	31/12/2011	187.830,05	187.830,05	93.915,03	469.575,13
Crédito Indevido (por opção pelo crédito presumido)	01/11/2010	30/11/2010	540,00	540,00	-	1.080,00
Crédito Indevido (por opção pelo crédito presumido)	01/04/2011	30/04/2011	222,00	222,00	-	444,00
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO	01/03/2011	31/03/2011	-	-	-	-
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO	01/05/2011	31/05/2011	-	-	-	-
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO	01/06/2011	30/06/2011	-	-	-	-
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO	01/07/2011	31/07/2011	-	-	-	-
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO	01/08/2011	31/08/2011	-	-	-	-
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO	01/09/2011	30/09/2011	-	-	-	-
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO	01/10/2011	31/10/2011	-	-	-	-
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO	01/11/2011	30/11/2011	-	-	-	-
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO	01/12/2011	31/12/2011	-	-	-	-
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.	01/07/2010	31/07/2010	1.618,50	809,25	-	2.427,75
OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO	01/01/2010	31/12/2010	73.331,72	73.331,72	-	146.663,44
		TOTAL	371.422,85	338.842,25		802.180,13

Com estes fundamentos,

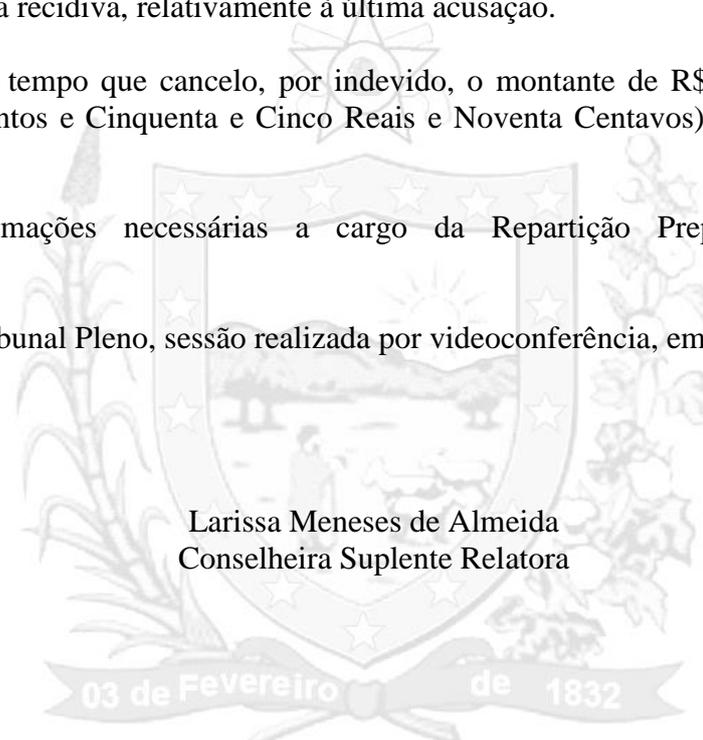
VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo provimento do primeiro e desprovimento do

segundo, para alterar quanto aos valores a decisão monocrática e julgar *parcialmente procedente* o auto de infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000328/2015-58, lavrado em 08 de março de 2015, condenando a empresa RAFAEL INDÚSTRIA DE CONFECCÇÕES LTDA., devidamente qualificada nos autos, ao recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 802.180,13 (Oitocentos e Dois Mil, Cento e Oitenta Reais e Treze Centavos), sendo R\$ 371.422,85 (Trezentos e Setenta e Um Mil, Quatrocentos e Vinte e Dois Reais e Oitenta e Cinco Centavos) de ICMS, por inobservância aos artigos 82, IV; 158, I, 160, I, c/fulcro no art. 646; arts.60, I, “b” e III, “d”, art. 3º, art. 2º e art. 102 e art. 101, c/c art. 54, c/fulcro no art. 106; art. 106; arts. 158, I e 160, I, c/fulcro no art. 646, parágrafo único; arts 158, I, 160, I, c/c art. 646, parágrafo único e art. 645, §§ 1º e 2º; todos do RICMS/PB; R\$ 336.842,25 (Trezentos e Trinta e Seis Mil, Oitocentos e Quarenta e Dois Reais e Vinte e Cinco Centavos) de multa por infração, arrimada nos artigos 82, II, alínea “e”; art. 82, V, alíneas “f” e “h”; e R\$ 93.915,03 (noventa e três mil, novecentos e quinze reais e três centavos) de multa recidiva, relativamente à última acusação.

Ao tempo que cancelo, por indevido, o montante de R\$87.555,90 (Oitenta e Sete Mil, Quinhentos e Cinquenta e Cinco Reais e Noventa Centavos) pelas razões alhures esposadas.

Intimações necessárias a cargo da Repartição Preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, sessão realizada por videoconferência, em 27 de Abril de 2021.



Larissa Meneses de Almeida
Conselheira Suplente Relatora